

PARECER CGIM

Processo nº 013/2023/PMCC

Contrato nº 20240144

Requerente: Secretaria Municipal de Obras

Assunto: Solicitação de 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20240144, cujo objeto é a **“Contratação de empresa para a aquisição de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM / 30, RR / 2C) para fomentar o programa asfalta Canaã e asfalto no campo, viabilizando a pavimentação e recuperação das vias públicas do município de Canaã dos Carajás, estado do Pará”**.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, conforme a portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 02º de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20240144**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 72º as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo contratual encontra-se fundamentado pela justificativa da Fiscal de Contrato, Sr.^a Maria Alves de Souza, portaria nº 23/2024 – GP (fls. 318).

Ressalte-se que os documentos carreados aos autos como: Planilha Descritiva referente aos serviços, e outros, foram elaborados pela Secretaria solicitante. Deste modo, esta Controladoria Geral Município se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O 2º Aditivo Contratual fora assinado em 15 de outubro de 2024; enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo fora emitido no dia 20 de fevereiro de 2025. Ademais, cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20240144 junto à empresa **CBBA ASFALTOS LTDA**, a partir de solicitação, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de abril de 2025, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O feito segue acompanhado com o necessário: Justificativa Técnica do Fiscal de Contrato acerca do Aditivo Contratual e Relatório de Execução (fls. 318); Manifestação Positiva da empresa acerca da Prorrogação Contratual (fls. 320); Solicitação com justificativa (fls. 319); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 321-326), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 327-328); Termo de Autorização da Chefe do Executivo (fls. 329); Minuta do Segundo Aditivo do Contrato nº 20240144 (fls. 330); Despacho da CPL à PGM (fls. 331); Parecer Jurídico (fls. 332-335); Segundo Aditivo do Contrato nº 20240144 (fls. 336); Confirmação de Autenticidade de Certidões (fls. 337-347); e Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de Parecer acerca do Segundo Aditivo ao Contrato (fls. 348).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de

licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com Segundos, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20240144, junto à empresa **CBBA ASFALTOS LTDA**, a partir de solicitação, objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de abril de 2025.

O aditivo de prazo tem respaldo nas seguintes situações imprevisíveis, segundo o fiscal de contrato: atraso na entrega das mercadorias, atraso da usinagem de asfalto, devido aos problemas técnicos no maquinário e devido a chuvas (fls. 328).

Desta forma, a prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, haja vista o prejuízo ao interesse público caso seja feita a descontinuidade do fornecimento de insumos asfálticos (CAP 50/70, CM / 30, RR / 2C) para fomentar o programa asfalta Canaã e asfalto no campo, viabilizando a pavimentação e recuperação das vias públicas do município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Ademais, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa, bem como a Justificativa Técnica do Engenheiro Civil Responsável pela Execução da Obra e do Fiscal de Contrato e, ainda, a Autorização da Prefeita para proceder com o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20240144.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à realização do Segundo Aditivo ao Contrato (fls. 332-335/verso).

Por fim, consta nos autos o Segundo Aditivo ao Contrato 20240144 (fls. 336), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado o extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais na fase de alteração contratual em decorrência da prorrogação do prazo.

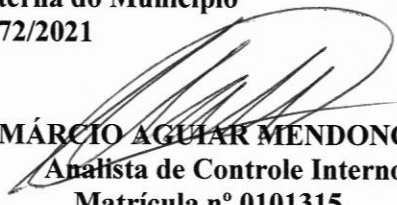
Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38 e 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 26 de fevereiro de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 0321772º0


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315